



PARECER N° 150/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.007328/2012-33
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 000013/2012 **Data da Lavratura:** 10/01/2012

Crédito de Multa n°: 640107134

Infração: *deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 6° da Resolução Anac n° 130/009

Data da infração: 02/01/2012 **Hora:** 09:21 **Local:** Aeroporto de Congonhas - portão de embarque 03

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000013/2012 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado no inciso II do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c art. 6° da Resolução Anac n° 130/009, descrevendo o seguinte:

Data da infração: 02/01/2012 Hora: 09:21 Local: Aeroporto de Congonhas - portão de embarque 03

Descrição da ementa: Deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados

Em missão de fiscalização realizada no aeroporto de Congonhas, na data de 02/01/2012, foi verificado, durante o procedimento de embarque do voo 6172, realizado no portão 03, da companhia aérea Avianca, com decolagem prevista para 09:21hs e destino a Brasília, que o funcionário responsável por tal procedimento deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando, assim, que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem embarcados.

2. À fl. 02, Relatório de Fiscalização dá maiores detalhes sobre a ocorrência.

3. Notificado do auto de infração em 03/02/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 04, o Interessado apresentou defesa em 24/02/2012 (fls. 06/12). No documento, alega preliminarmente a nulidade do auto de infração por ausência de descrição objetiva da infração, vez que este não informa qual a identidade do passageiro que embarcou sem a apresentação do documento de identificação e nem a identidade do funcionário responsável pelo atendimento.

4. No mérito, contesta a ocorrência de infração, aduzindo que caso a irregularidade fosse

constatada pelo INSPAC, este interviria, dispondo que *"no entanto, não há registro de que tenha ocorrido qualquer intervenção do INSPAC no atendimento de embarque do voo, ou seja, presente a fiscalização no local do atendimento de embarque, este transcorreu normalmente, subentendendo-se a regularidade deste, com o cumprimento da legislação aplicável"*.

5. Junto à defesa a autuada apresentou documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 13/34.
6. Em 12/11/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – fls. 35/39.
7. Em 03/12/2013, lavrada notificação de decisão (fl. 40), recebida pelo interessado em 09/12/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 41.
8. Em 17/12/2013, de acordo com os documentos às fls. 42/45, o interessado obteve vistas e cópia do processo.
9. Em 19/12/2013, o interessado protocolou recurso nesta Agência (fls. 46/55). No documento, alega inicialmente nulidade do auto de infração por ausência de comprovação da prática infracional, aduzindo que pelo Relatório de Fiscalização não conter prova do ocorrido não estaria se observando o disposto no art. 12 da Instrução Normativa nº 08/2008. Adicionalmente, o autuado repete os argumentos apresentados nas preliminares da defesa relacionados à nulidade do auto de infração por ausência de descrição objetiva do fato infracional, assim como repete os argumentos de mérito apresentados em defesa, contestando ainda o teor da decisão de primeira instância no que diz respeito ao enfrentamento destas alegações.
10. Junto ao recurso a autuada apresentou documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 56/76.
11. Tempestividade do recurso certificada em 06/01/2014 - fl. 77.
12. Em 09/06/2016, lavrado Despacho que distribuiu o processo para relatoria - fl. 78.
13. Em 09/08/2016, em Sessão de Julgamento da Asjin, o Auto de Infração nº 000013/2012 teve seu enquadramento convalidado, passando a vigorar capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009 - fls. 79/81.
14. Em 23/08/2016, lavrada intimação de decisão - fl. 82.
15. Notificado da convalidação em 29/08/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 83, o interessado apresentou complementação de recurso em 08/09/2016 (SEI 0009201, 0009204 e 0009246), através do qual reitera os termos da defesa.
16. Em 21/02/2017, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 0450540.
17. Em 14/03/2017, lavrado Despacho SEI 0510029, que redistribuiu o processo para relatoria e voto.
18. Em 01/02/2018, autoridade competente de segunda instância decidiu notificar o interessado ante a possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, devido a não incidência da atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - SEI 1434029 e 1436140.
19. Em 09/04/2018, lavrada notificação de decisão - SEI 1585123.
20. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame em 09/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1837645, o interessado apresentou complementação de recurso em 19/05/2018 (SEI 1835385), através do qual *"(...) requer a desconsideração do recurso interposto, desistindo do direito de análise em grau recursal de suas razões"*.
21. Ainda junto ao recurso a recorrente apresenta documentação para demonstração de poderes

de representação (SEI 1835386 e 1835387), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN SEI 1835388.

22. Em 21/05/2018, lavrado Despacho SEI 1838617, que definiu o retorno do processo à relatoria.

23. É o relatório.

PRELIMINARES

24. Da Alegação de Nulidade do Auto de Infração

25. Em defesa, o Autuado alega nulidade do Auto de infração por ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração. Afirma que a ocorrência é descrita da mesma maneira no Relatório de Fiscalização e não é informada a identidade do passageiro que embarcou sem a apresentação do documento de identificação, tampouco a identidade do funcionário responsável pelo atendimento.

26. No que diz respeito à alegação do Interessado, cabe dizer que, além da menção necessária quanto à finalidade do processo administrativo – seu caráter instrumental; de não ser um fim em si mesmo, mas um meio para a consecução do interesse público – o auto de infração deixa claro qual a descrição da conduta do autuado que levou o mesmo a ser notificado.

27. Contudo, haveria ainda o Interessado que demonstrar eventual prejuízo, eis que ele se defende dos fatos imputados, e no Auto de Infração nº 000013/2012 está descrita claramente a conduta que se lhe imputa: foi constatado pela fiscalização desta ANAC presente em Congonhas, na data de 02/01/2012, que a OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. deixou de efetuar a conciliação, no portão de embarque 03 do voo 6172, com decolagem prevista para às 09:21 h, com destino a Brasília.

28. Dessa forma, entende-se que no auto de infração está claramente descrita a irregularidade constatada pela fiscalização desta ANAC, sendo apresentado a data e hora do fato, número do voo, origem e destino do voo, portão de embarque e descrição da conduta. Assim, verifica-se que a presença da identificação do passageiro que embarcou sem a apresentação do documento de identificação ou a identidade do funcionário responsável não se faz necessária no Auto, visto que a empresa aérea se defende dos fatos imputados e tinha conhecimento dos passageiros embarcados no voo e também das escalas de trabalho de seus funcionários nos aeroportos nos quais opera.

29. O recorrente alega, em recurso, que não integra o Relatório de Fiscalização prova da ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12º, parágrafo único, da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

30. No que concerne a alegação de que o Auto de Infração não se faz acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática de infração, a teor do que preceituava o art. 12 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, é de se apontar que a referida Instrução Normativa, que tratava do processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito desta Agência Reguladora, dispõe que o processo administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção era originado pela lavratura do Auto de Infração decorrente de constatação imediata de irregularidade ou do Relatório de Fiscalização (inciso I e II, do art. 3º, da IN ANAC nº 08, de 2008).

31. Nesse mesmo sentido apontava a Resolução ANAC nº 25, de 2008 ao estabelecer, em seu

art. 5º e 10º, que o auto de infração seria lavrado quando constatada pelo agente da autoridade da aviação civil a existência de indícios de prática de infração à Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil e, nesse momento, é instaurado o processo administrativo.

32. Já o parágrafo único, do art. 12, da IN ANAC nº 08, de 2008 determinava que o relatório de Fiscalização deveria ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

33. Vê-se, pois, que no âmbito desta Agência Reguladora, o processo administrativo à época tinha início com a lavratura do Auto de Infração, cujos requisitos de validade estavam previstos no art. 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, sendo que eventuais vícios formais do AI são passíveis de convalidação.

34. Desta forma, conforme se depreende dos normativos supra, o Relatório de Fiscalização é uma peça complementar do Auto de Infração, de modo a facultar à fiscalização, caso assim entenda, melhor detalhar os fatos que ensejaram a lavratura do AI, mas não indispensável ou essencial a este, e tanto é assim, que eventual ausência do Relatório de Fiscalização não invalida quaisquer processos administrativos sancionatórios.

35. Importa ressaltar que o ato administrativo possui em seu favor presunção de legitimidade e certeza e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Essa presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que todos os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e por serem dotados da chamada presunção de veracidade. “Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

36. Dessa maneira, afasta-se qualquer nulidade auto de infração conforme alegado pela parte interessada de forma a anular o presente processo.

37. ***Da desconsideração do recurso interposto***

38. Preliminarmente à análise do mérito, há que se afastar o pleito da Interessada quanto à desistência do recurso. Entende-se que o pedido não pode ser acolhido na presente fase do processo, especialmente tendo em conta que a Recorrente foi notificada do juízo preliminarmente feito quanto à possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em função do possível afastamento de circunstância atenuante aplicada pelo setor de primeira instância.

39. Tendo em conta que, em juízo preliminar, demonstrou-se que a pena aplicada pela primeira instância pode não ser a mais adequada, prevalece o interesse em se prosseguir com o feito. A medida de se afastar o pedido de desistência do processo segue, assim, o disposto no § 2º do artigo 51 da Lei no 9.784/99:

Lei no 9.784/99,

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

(...)

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

40. ***Regularidade processual***

41. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/02/2012 (fl. 04), apresentando defesa em 24/02/2012 (fls. 06/12). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão

de primeira instância em 09/12/2013 (fl. 41), protocolando seu tempestivo Recurso em 19/12/2013 (fls. 46/55), conforme Despacho à fl. 77.

42. Em 29/08/2016, o interessado foi notificado da convalidação decidida em Sessão de Julgamento da Asjin, conforme Aviso de Recebimento à fl. 83, apresentando sua complementação de recurso em 08/09/2016 (SEI 0009201, 0009204 e 0009246). Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame em 09/05/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1837645, o interessado apresentou complementação de recurso em 19/05/2018 (SEI 1835385), através do qual "(...) *requer a desconsideração do recurso interposto, desistindo do direito de análise em grau recursal de suas razões*".

43. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

44. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados***

45. Diante da infração do processo administrativo em questão, após convalidação efetuada em sede de segunda instância a irregularidade ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009.

46. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

47. Também deve ser observado o que estava previsto na Resolução ANAC nº 130, de 08/12/2009, que tratava dos procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, e apresentava a seguinte redação em seu artigo 6º:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

48. Ainda, cabe observar o que estava previsto no art. 15 da Portaria nº 676/GC-5, de 13 e novembro de 2000, que aprovou as Condições Gerais de Transporte, em vigor à época da ocorrência:

Portaria nº 676/GC-5, de 13 e novembro de 2000

(...)

Art. 15. É obrigação do transportador a identificação do passageiro que se apresenta para o embarque, não cabendo ao passageiro responsabilidade se outra pessoa usar indevidamente o bilhete extraviado.

(...)

49. Conforme descrito no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, em missão de fiscalização realizada no aeroporto de Congonhas, na data de 02/01/2012, foi verificado, durante o procedimento de embarque do voo 6172, da companhia aérea OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A, realizado no portão 3, com decolagem prevista para as 09:21 h e destino a Brasília, que o funcionário responsável por tal procedimento deixou de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os

dados contantes nos cartões de embarque, não assegurando, assim, que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem embarcados. De acordo com a fundamentação exposta acima, observa-se que a norma é clara quanto ao dever do operador de aeronaves realizar a conciliação de documentos quando do embarque de passageiros. Sendo assim, ao não realizar a conciliação dos documentos de identificação com os dados contantes nos cartões de embarque a OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A infringiu a legislação vigente à época, cabendo-lhe a aplicação de sanção administrativa.

50. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para enfrentamento das alegações da autuada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção do enquadramento apontado, vez que infração está mais bem capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009.

51. Com relação às alegações de nulidade do auto de infração trazidas em recurso, registre-se que as mesmas foram afastadas nas preliminares do presente parecer.

52. Com relação às alegações do interessado em recurso de que ao verificar o descumprimento da regra que determina a conciliação dos dados do passageiro, "(...) *considerando a atribuição de seu cargo, o INSPAC, sem dúvidas não poderia permitir que o atendimento de embarque ocorresse em desacordo com a legislação vigente*", cabe esclarecer que o que está sendo discutido no processo em tela é o ato infracional da autuada, e não a postura da fiscalização desta Agência quando da constatação da irregularidade. Ainda, nota-se que não consta nos autos qual teria sido a postura da fiscalização quando da constatação da irregularidade, o que é irrelevante para o caso em análise.

53. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

54. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

55. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

56. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

57. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

58. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

59. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

60. Com relação à atenuante "*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*", corroborando com a decisão tomada pela autoridade competente de segunda instância em 01/02/2018 (SEI 1434029 e 1436140), que decidiu pela notificação do interessado ante a possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, devido à retirada desta atenuante aplicada pelo setor competente de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que já existia penalidade ocorrida no ano anterior à data da ocorrência narrada no Auto de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto afasta-se a incidência da mesma.

61. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

62. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada no patamar médio previsto para o tipo infracional, no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

CONCLUSÃO

63. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 7.000,00 (setes mil reais)**.

64. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 05/02/2019, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2670218** e o código CRC **6C8ACBC5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 186/2019

PROCESSO Nº 00058.007328/2012-33

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

Brasília, 08 de fevereiro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A., CNPJ - 02.575.829/0001-48, contra decisão de primeira instância da extinta Superintendência de Regulação Econômica - SRE, proferida em 12/11/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000013/2012, pelo autuado *deixar de efetuar a conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando, assim, que somente passageiros atendidos para o voo sejam nele embarcados*. A infração, após convalidação, ficou capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 150/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2670218**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A., CNPJ - 02.575.829/0001-48**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000013/2012, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c art. 6º da Resolução Anac nº 130/009, e por **REDUZIR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.007328/2012-33 e ao Crédito de Multa 640107134.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

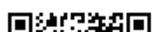
Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 08/02/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2670472** e o código CRC **B1A2F183**.

Referência: Processo nº 00058.007328/2012-33

SEI nº 2670472